

Brasília, 25 de outubro de 2013.

E.M. nº 006-2013/CONSEA

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), reunido em plenária no dia 6 de agosto de 2013, discutiu e aprovou propostas relativas aos direitos territoriais e patrimoniais de povos indígenas e de quilombolas e etnodesenvolvimento.

Nos últimos anos, o CONSEA tem discutido com representantes da sociedade civil e de governo a situação de insegurança alimentar e nutricional grave desses povos e comunidades, o que resultou na aprovação de várias proposições enviadas à Presidência da República e aos órgãos pertinentes, tais como a Exposição de Motivos nº 016/2008, Exposição de Motivos nº 010/2009, Exposição de Motivos nº 008/2010, a Exposição de Motivos nº 012/2011 e a Exposição de Motivos 010/2012. O acesso à terra e ao território são questões recorrentes nas discussões e nos documentos do CONSEA reafirmados como condição *sine qua non* para a garantia da realização do direito humano à alimentação e dos demais direitos fundamentais.

Em 2011, o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2012-2015 (PLANSAN) foi lançado pelo Governo Federal, tendo como uma de suas diretrizes a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária. Nessa diretriz, estão definidas metas prioritárias para o período de 2012 a 2015. Em abril de 2013, o CONSEA realizou oficina sobre orçamento de segurança alimentar e nutricional de ações voltadas para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, na qual foram elencadas as ações estruturantes. Dentre essas ações, houve concordância a respeito da fundamental importância do cumprimento da meta estabelecida para a ação 4390 – delimitação, demarcação e regularização das terras indígenas e a ação 20T1 - reconhecimento, delimitação, desintrusão e titulação dos territórios quilombolas. Todavia, além dos valores disponibilizados para estas ações serem insuficientes para garantia dos direitos territoriais e patrimoniais, sua execução financeira apresenta-se muito baixa, o que prejudica sensivelmente sua eficácia.

Reconhecemos os esforços do Governo Federal no sentido de reverter as constantes violações de direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais e de ampliar espaços de

participação social, iniciativas que resultaram numa maior visibilidade das demandas dessas populações. Nesse sentido, o CONSEA parabeniza a iniciativa da Presidência da República de se reunir com lideranças indígenas e quilombolas para ouvir suas reivindicações e reafirma seu apoio à carta de propostas dos movimentos indígenas entregue à Vossa Excelência na ocasião. Também destacamos o importante papel da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) nos casos de violações de direitos dos povos indígenas e quilombolas.

Contudo, poucos avanços concretos foram alcançados, tanto na perspectiva dos próprios sujeitos de direito quanto a partir da análise da série histórica de indicadores de segurança alimentar e nutricional dessas populações. Apesar da relevante diminuição dos índices nacionais de má nutrição em crianças brasileiras, de 13,4% para 6,7% de déficit altura-para-idade, apontados pela Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS) 2006, a desnutrição infantil continua sendo uma grave iniquidade na saúde das crianças indígenas e quilombolas, constituindo-se em uma violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e comprometendo o potencial de crescimento e desenvolvimento das futuras gerações desses povos.

De acordo com a Chamada Nutricional Quilombola de 2006, a prevalência de formas crônicas de má nutrição em crianças menores de 5 anos é de 11,6% e, de acordo com o 1º Inquérito Nacional de Saúde Indígena de 2009, a prevalência de má nutrição atinge uma em cada três crianças indígenas menores de 5 anos, o que é muito superior àquelas registradas nas camadas mais pobres da população brasileira não indígena. Nas crianças residentes na região Norte, as prevalências alcançaram mais de 40%. As mulheres indígenas e quilombolas também sofrem formas perversas de exclusão tanto de gênero quanto de caráter étnico-racial. Conforme dados do 1º Inquérito Nacional de Saúde Indígena de 2009, a prevalência de anemia em mulheres indígenas não grávidas é de 32,7%, sendo 46% na Região Norte.

Reiteramos a indivisibilidade do Direito à Alimentação e do Direito à Terra e ao Território, uma vez que os modos de organização, os sistemas agroextrativistas e os hábitos alimentares dos povos indígenas e quilombolas estão estreitamente ligados às terras e aos territórios, não podendo ser tratados de forma dissociada. Isso significa que a existência de programas de fomento à produção e de preservação de seus hábitos alimentares não será suficiente para a melhoria da qualidade de vida desses povos, enquanto suas terras não forem reconhecidas e regularizadas, uma vez que, por determinação legal, alguns programas governamentais, tais como a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) são executados apenas em territórios regularizados, excluindo assim milhares de pessoas que residem em territórios não regularizados e em situação de conflito fundiário. Os altos índices de má nutrição dos povos indígenas e de quilombolas comprovam que a mudança dos hábitos alimentares e produtivos dessas populações, com a introdução de alimentos e bebidas industrializados e de baixo valor

nutricional, decorre em larga medida da falta de acesso à terra e ao território e da pressão externa sobre os recursos naturais que garantem a reprodução física e cultural desses povos.

Entendemos que a responsabilidade de modificar esse quadro de insegurança alimentar e nutricional deve ser compartilhada pelos três Poderes, nas três esferas da federação, tendo como base e reafirmando os princípios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no qual, o Poder Público e a sociedade civil deverão buscar assegurar o DHAA, como previsto no art. 1º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN). Ademais, reforçamos o princípio da intersetorialidade nas políticas públicas como condição para a abordagem eficaz da complexidade da realidade desses povos.

Percebemos também que as iniciativas de adequação das políticas públicas de caráter universal às especificidades desses povos não são suficientes para superar as dificuldades de acesso às políticas e de realização de seus direitos. Isso ocorre em razão do processo de elaboração de políticas públicas e sua execução, que se manifesta, dentre outras dimensões, no arcabouço legal do Estado brasileiro, a exemplo do que ocorre nos instrumentos de repasse de recursos públicos, de execução, de processo licitatório, de prestação de contas de ações e programas. Em especial, destaca-se que os prazos do ciclo orçamentário, bem como os normativos jurídicos e processuais para titulação, demarcação e regularização fundiária foram construídos sem considerar a perspectiva da diversidade cultural, territorial e étnica das populações. A partir dessa matriz legal brasileira, qualquer política pública destinada aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais sofre limitações legais para atender às suas especificidades, seus modos de produção e organização social. Nesse sentido, enquanto uma nova legislação específica não for desenhada e aprovada, a criação e a implementação de programas e ações sob a égide do marco legal atual continuará alcançando resultados pouco significativos.

O CONSEA manifesta profunda preocupação com as medidas de alguns órgãos do Poder Executivo com relação às questões fundiárias. O CONSEA aprovou em 2012 a Recomendação nº 007 que solicitou a revogação das Portarias nº 303, de 16 de julho de 2012, e nº 308, de 25 de julho de 2012, da Advocacia Geral da União (AGU). Sabemos que, apesar da nova Portaria nº 415, de 17 de setembro de 2012, suspender a Portaria nº 303, esta prevê sua entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação do Acórdão nos embargos declaratórios a ser proferido na Petição nº 3.388-4/Roraima (Raposa Serra do Sol) que tramita no Supremo Tribunal Federal. Se mantida, a Petição mencionada permitirá intervenções militares e empreendimentos hidrelétricos, minerais e viários em terras indígenas sem consulta prévia aos povos, além de prever a revisão dos territórios já demarcados e homologados. Há, portanto, o risco de retrocesso na realização de consultas prévias aos povos indígenas em processos de demarcação de terras, ferindo a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgada por meio do Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, bem como as Diretrizes Voluntárias sobre a governança responsável da posse da terra, a pesca e as florestas no

contexto da segurança alimentar e nutricional, aprovada pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Os movimentos indígenas avaliam que não é possível avançar no processo de regulamentação da Convenção nº 169 da OIT sem a revogação dessas portarias e dos demais instrumentos que violem o justo acesso dos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais às suas terras.

Atualmente, existem cerca de 88 procedimentos de identificação e delimitação de terras indígenas em curso e, aproximadamente, 380 registros de reivindicação de terras indígenas em processo de qualificação e incluídas no Sistema de Informações Indigenistas (SII) da Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sem previsão de criação de novos grupos técnicos responsáveis pela realização dos Relatórios de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas, que é a primeira etapa do processo, de acordo com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e a Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996, da FUNAI.

Da mesma forma, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) concedeu, em 2012, apenas 4 títulos definitivos a 3 comunidades quilombolas no âmbito do Programa Brasil Quilombola. Este baixo número de títulos deve-se, sobretudo, ao fato da demorada atuação do Poder Judiciário em sentenciar a desapropriação das áreas ajuizadas. Ainda em 2012, dos 88 processos abertos no INCRA, apenas 11 tiveram seus Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID) publicados no Diário Oficial da União, etapa necessária para o procedimento administrativo estipulado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e pela Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009, do INCRA. Diante dos dados expostos, constata-se que há um enfraquecimento das estruturas administrativas da FUNAI e do INCRA para o exercício de suas funções, sendo necessário seu fortalecimento.

Recentemente, os conflitos fundiários entre fazendeiros e povos indígenas e quilombolas tem se acirrado de maneira alarmante, o que aponta para a urgência de enfrentamento definitivo da questão e de harmonização e diálogo do posicionamento dos distintos Poderes em situações que envolvam povos e comunidades tradicionais. Além dos conflitos com fazendeiros de grande porte, existem tensões fundiárias também entre agricultores familiares e povos indígenas, especialmente no sul do país.

Além das questões fundiárias citadas, os impactos das grandes obras sobre esses recursos naturais e a degradação ambiental em muitas terras indígenas e territórios quilombolas em função do uso intensivo do solo, do desmatamento, da perda da sociobiodiversidade e da contaminação das águas por agrotóxicos provocados pelos latifundiários são fatores determinantes nas condições de vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional em que se encontram esses povos e comunidades. Em total desacordo com o princípio de justiça ambiental e o Direito Humano à Alimentação Adequada, esses povos são os

que mais sofrem com os impactos de grandes projetos de infraestrutura e com a expansão econômica baseada na hegemonia do agronegócio.

Diante disso, entendemos como da mais alta relevância que se garanta maior rapidez e efetividade na implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena (PNGATI) em todas as terras indígenas, especialmente, em terras ainda não regularizadas onde os índices de insegurança alimentar e nutricional geralmente são mais elevados.

No âmbito do Poder Legislativo, destacam-se Projetos de Lei e de Emendas Constitucionais que ferem frontalmente os compromissos firmados pelo Brasil em Tratados Internacionais. O CONSEA tem se manifestado contrário a respeito do Projeto de Emenda Constitucional nº 215, de 28 de março de 2000, em tramitação no Congresso Nacional, pois estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional a aprovação da demarcação, titulação e homologação de terras indígenas, quilombolas e a criação de Áreas de Proteção Ambiental, ferindo assim o art. 231 e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal do Brasil. Também se manifestou por meio da Recomendação nº 001/2012 ao Supremo Tribunal Federal, solicitando que julgue improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239 dirigida contra o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Preocupa-nos, ainda, o teor do Projeto de Lei Complementar nº 227, de 29 de novembro de 2012, cuja aprovação foi defendida por setores da Casa Civil e da Advocacia Geral da União. O referido Projeto de Lei, caso aprovado, poderá legalizar a exploração de um determinado território indígena por latifundiários, obras de infraestrutura, projetos de mineração e outras formas de violação de direitos.

Em relação ao Poder Judiciário, percebe-se a necessidade de uma reforma profunda nos trâmites processuais, visto que processos de regularização de terras se prolongam por décadas em razão das diversas possibilidades de interpelação de recursos judiciais e morosos processos de indenização em casos de desapropriação de terras. Além disso, predomina nas decisões judiciais de reintegração de posse o entendimento equivocado da aplicação do princípio do direito à propriedade privada acima dos direitos originários dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Propostas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Diante do exposto, Excelência, este Conselho apresenta propostas da alçada do Poder Executivo e dá ciência das propostas que serão dirigidas aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ao saudar o significado histórico e político da instalação de Mesas de Diálogo entre o Governo Federal e os povos indígenas e quilombolas a respeito da demarcação de terras, saúde e educação, o CONSEA quer expressar a expectativa do cumprimento dos acordos firmados e sugerir a

participação de representantes do Poder Judiciário, bem como os agricultores familiares e outros povos e comunidades tradicionais para resolução de conflitos fundiários que ocorram entre esses segmentos.

Como casos emblemáticos do quadro delineado, citamos a situação dos povos indígenas Kaiowá Guarani e Terena no estado do Mato Grosso do Sul e da comunidade quilombola de Brejo dos Crioulos no estado de Minas Gerais, em relação aos quais este Conselho, Excelencia, solicita prioridade de resolução.

A respeito dos povos indígenas no estado do Mato Grosso do Sul, o CONSEA se manifestou ao Poder Judiciário contra a decisão da 1ª Vara da Justiça Federal em Naviraí por meio da Recomendação nº 015/2012 e do Tribunal Regional da 3ª Região por meio da Recomendação nº 016/2012, reforçando que os Direitos Constitucionais desses povos têm sido sistematicamente desconsiderados nas decisões judiciais de reintegração de posse em favor dos fazendeiros locais. Na ocasião, os povos da etnia Kaiowá Guarani do acampamento Pyelito Kue/Mbarakay, na Fazenda Cambará, em Iguatemi, vivenciaram situações extremas de violência e de insegurança alimentar e nutricional. No dia 30 de outubro de 2012, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em São Paulo, decidiu manter o povo Kaiowá Guarani na fazenda Cambará até sair a decisão final sobre a demarcação do território. Essa decisão do TRF foi positiva, mas não resolve o conflito, que afeta várias outras comunidades indígenas do Mato Grosso do Sul. O Governo Federal não pode se isentar de sua responsabilidade tendo em vista que concedeu aos fazendeiros locais os títulos de posse de terras que eram tradicionalmente ocupadas por índios, juntamente com o Governo Estadual que iniciou a expulsão dos indígenas da área em 1938, confinando-os em pequenas reservas.

Sobre a comunidade quilombola de Brejos dos Crioulos, o CONSEA manifestou-se por meio da Recomendação nº 001/2011 a favor da conclusão do processo de titulação do seu território. Em setembro de 2011, foi sancionado o Decreto Presidencial que autoriza a desapropriação dos imóveis rurais em favor da comunidade quilombola de Brejo dos Crioulos, inclusive com solicitação de urgência para sua execução pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Apesar disso, os acordos, firmados em outubro de 2012 entre o presidente do INCRA, o Ouvidor da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) e o Gabinete da Presidência da República, de que seriam feitos os encaminhamentos administrativos até dezembro de 2012, não foram cumpridos. No dia 21 de dezembro de 2012, os quilombolas ocuparam outra fazenda em processo de retomada do território, porém, a Justiça Federal, sem ouvir o Ministério Público Federal e o INCRA, determinou o despejo em janeiro de 2013. Das 14 fazendas a serem regularizadas, 5 áreas possuem concessão de uso, mas não a posse plena homologada. O CONSEA apela pela finalização, em regime de urgência, do processo de regularização desse território quilombola em cumprimento ao referido Decreto Presidencial.

1. Sobre a garantia dos territórios de povos indígenas e quilombolas e gestão ambiental, solicitamos:

1.1.Cumprir as metas previstas no Plano Plurianual 2012-2015 e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2012-2015 referentes às ações e iniciativas de identificação, reconhecimento, demarcação, regularização e titulação dos territórios quilombolas e indígenas;

1.2.Criar medidas mais efetivas de proteção à vida dos povos indígenas em situações de violência e indenizar as famílias e comunidades que perderam seus parentes em conflitos fundiários;

1.3.Dar seguimento ao processo de implementação da Convenção nº 169 da OIT, estendendo-a aos povos e comunidades tradicionais, e regulamentar a consulta prévia com ampla participação de indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, revogando todos os instrumentos que violam o justo acesso às suas terras;

1.4.Garantir a adoção do princípio da justiça ambiental na implantação de grandes obras de infraestrutura, buscando alternativas tecnológicas que não desloquem os povos indígenas e quilombolas de seus territórios tradicionais;

1.5.Promover, em caráter de urgência, a recuperação de áreas degradadas, nos territórios regularizados ou em vias de regularização, tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais;

1.6.Garantir o efetivo funcionamento do Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena (PNGATI);

2. A respeito dos conflitos em Unidades de Conservação, solicitamos:

2.1. Concluir a identificação dos limites dos territórios tradicionais das comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais e o redimensionamento das Unidades de Conservação a partir dessa delimitação;

2.2. Garantir que sejam firmados Termos de Compromisso, conforme previsto no marco legal do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, bem como no Decreto nº 6.040/07 e regulamentados na Instrução Normativa (IN) nº 26 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, de 04 de julho de 2012, entre o Governo Federal e populações tradicionais residentes em unidades de conservação de proteção integral, para que as comunidades possam praticar suas

atividades produtivas de subsistência até a solução definitiva dos conflitos por alterações de limites ou a reclassificação de parte dessas áreas em figuras jurídicas compatíveis com a permanência destas comunidades, incluindo mecanismos que assegurem condições de segurança alimentar e nutricional, bem como a prática de manifestações culturais e religiosas em espaços considerados sagrados por esses grupos sociais;

3. A respeito das normas que cabem ao Poder Executivo, solicitamos:

3.1. Revogar as Portarias nº 303, de 16 de julho de 2012, e nº 308, de 25 de julho de 2012, da AGU, pois não se aplicam a todas as terras indígenas as condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388-4/RR);

3.2. Revogar a Portaria nº 2.498, de 31 de outubro de 2011, do Ministério da Justiça, que altera as regras de identificação e delimitação de terras indígenas do Decreto nº 1.775, de 09 de janeiro de 1996, permitindo aos entes federativos participar dos estudos de reconhecimento das terras indígenas, que é uma das condicionantes do Acórdão de Homologação do caso Raposa Serra do Sol;

3.3. Revogar a Portaria Interministerial nº 419, de 28 de outubro de 2011, que restringe o prazo de órgãos e entidades da administração pública para os licenciamentos ambientais de empreendimentos de infraestrutura que atingem terras indígenas;

3.4. Revogar o Decreto nº 7.957, de 13 de março de 2013, que altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e legaliza a intervenção e a repressão militarizada a todo e qualquer ato de resistência dos povos indígenas contra a invasão de seus territórios por obras de infraestrutura;

3.5. Revisar e reestruturar a Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009, do INCRA que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro de terras, a fim de facilitar o acesso a terra às comunidades quilombolas;

4. A respeito das políticas públicas para a promoção do etnodesenvolvimento, solicitamos:

4.1. Elaborar e propor ao Congresso Nacional a criação de legislação adequada de repasse de recursos às especificidades indígenas e quilombolas a partir da experiência positiva do Projeto Carteira Indígena;

- 4.2. Revitalizar o Projeto Carteira Indígena que deve funcionar a partir da criação de um fundo nacional para repasse de recursos não reembolsáveis para custeio, investimento e fomento de maneira integrada, preferencialmente para associações indígenas, que desenvolvam ações de promoção da segurança alimentar e nutricional, bem como a recuperação de áreas degradadas;
- 4.3. Garantir nas Chamadas Públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural recursos de custeio, fomento e investimento para o fortalecimento das associações indígenas e quilombolas por meio de oficinas de capacitação das associações para assumirem a prestação de serviços a partir dos saberes tradicionais de produção e a contratação de técnicos indígenas e quilombolas;
- 4.4. Garantir o acesso às sementes tradicionais coletadas nos territórios de povos indígenas e conservadas nos Bancos de Germoplasma da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), reafirmando seus direitos sobre as sementes como patrimônio cultural;
- 4.5. Garantir a efetivação das faixas livres de transgênicos e agrotóxicos nas proximidades dos territórios indígenas e de quilombolas;
- 4.6. Adotar a metodologia participativa do Projeto Nova Cartografia Social para a identificação de territórios tradicionais;

5. A respeito do orçamento destinado aos órgãos atinentes aos temas indígenas e quilombolas, solicitamos:

- 5.1. Propor ao Ministério da Justiça a reestruturação da infraestrutura com a ampliação da capacidade financeira e técnica para identificação dos territórios tradicionais e regularização dos territórios e a melhoria das condições de trabalho da FUNAI para exercer sua missão institucional, especialmente a Coordenação de Gênero, Assuntos Geracionais e Mobilização Social na FUNAI com previsão de orçamento próprio;
- 5.2. Revogar a medida de contingenciamento orçamentário imposta à FUNAI para o exercício de 2013;
- 5.3. Implantar plano de desenvolvimento para a terra indígena Marawatsédé em caráter prioritário no orçamento da FUNAI;
- 5.4. Retomar o funcionamento das coordenações técnicas locais (CTL) da FUNAI nas aldeias;

Destinadas ao Poder Legislativo:

6. Articular junto à base do governo no Congresso Nacional:

- 6.1. A retirada das Propostas de Emendas Constitucionais n° 038, de 5 de maio de 1999, que dá ao Senado Federal competência privativa para aprovar processos de demarcação de terras indígenas e determina que as áreas não poderão ultrapassar a 30% da superfície de cada unidade da federação; n° 215, de 28 de março de 2000, que estabelece a competência exclusiva ao Congresso Nacional de aprovar a demarcação das terras indígenas e ratificar as demarcações já homologadas e n° 237, de 5 de fevereiro de 2013, que torna possível a posse indireta de terras indígenas a produtores rurais na forma de concessão;
- 6.2. A retirada do Projeto de Lei n° 1.610, de 11 de março de 1996, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas e do Projeto de Lei Complementar n° 227, de 29 de novembro de 2012, que define os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas;
- 6.3. A aprovação do Projeto de Lei n° 3.571, de 12 de junho de 2008, que cria o Conselho Nacional de Política Indigenista e do Projeto de Lei n° 7.447, de 8 de junho de 2010, que garante a implementação da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, como política de Estado;
- 6.4. A aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas na versão pactuada pelos povos indígenas na Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI);

Destinadas ao Poder Judiciário:

7. Articular junto ao Supremo Tribunal Federal a defesa do Decreto n° 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 3.239;
8. Sensibilizar o Poder Judiciário sobre os direitos indígenas por meio da realização de oficinas nos estados para juízes, promotores e procuradores;

9. Instituir mecanismo de atuação conjunta do Poder Judiciário com o Poder Executivo no cumprimento dos prazos legais do Decreto nº 1.775, de 09 de janeiro de 1996, sobre identificação, delimitação, demarcação e contestações das terras indígenas.

Cremos, Excelência, que ao abordar essa temática e apresentar as propostas supracitadas, o CONSEA cumpre sua missão institucional e espera contribuir para a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional da população brasileira

Respeitosamente,

Maria Emília Lisboa Pacheco
Maria Emília Lisboa Pacheco
Presidenta do CONSEA